



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

**Proposta de Emenda à LOM 3/2022** - Vereador Tarzan - Dá nova redação ao §2º do Artigo 105 – LOM.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 17 / 10 / 22 - 00150  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :       /      /      

### COMISSÕES

<u>HPRP</u>	RELATOR: <u>Maurilio</u>	DATA: <u>18/10/22</u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>   /   /   </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>   /   /   </u>

Discussão e Votação Única:       /      /      

Em 1.ª Disc. e Vot.:       /      /      

Em 2.ª Disc. e Vot. :       /      /      

Rejeitado em . . . :       /      /      

Autógrafo N.º . . . :       /      /      

Lei n.º . . . . . :       /      /      

Ofício N.º :        em       /      /      

Sancionada pelo Prefeito em:       /      /      

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:       /      /      

Promulgada pelo Pres. Câmara em:       /      /       Publicada em:       /      /      

### OBSERVAÇÕES

Junico - OK. 17/10/22  
Retirada de pauta pelo autor.



02  
mf

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Esta proposta tem como objetivo adequar o texto da LOM de acordo com os apontamentos do Tribunal de Contas do TCE, bem como o posicionamento do Ministério Público Estadual e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), Também já tomou decisões nesse mesmo sentido.



03  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROPOSTA DE EMENDA À LOM 0003/2022

Autoria: Tarzan

Dá nova redação ao §2º do Artigo 105 – LOM.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

**Art. 1º** O Art. 105 §2º da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Aos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança será exigido a comprovação de diploma de curso superior completo reconhecido pelo MEC, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão aptos para o exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do §1º, bem como ratificar esta condição, anualmente até 31 de janeiro de cada ano.

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de outubro de 2022.

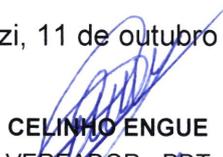
**AUREA ROSA**  
VEREADORA - PP

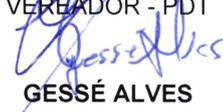
  
**DÉBORA MARCONDES**  
VEREADORA - PSDB

**LAERCIO LOPES**  
VEREADOR - MDB

**PROFESSOR ANDREI**  
VEREADOR - PTB

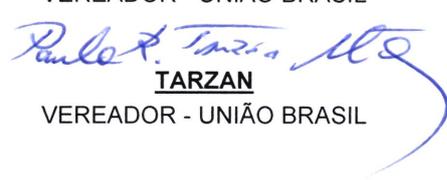
**SAULO LEITEIRO**  
VEREADOR - PSD

  
**CELINHO ENGUE**  
VEREADOR - PDT

  
**GESSÉ ALVES**  
VEREADOR - PP

**LUCINHA WOOLCK**  
VEREADORA - MDB

**ROBERTO COMERON**  
VEREADOR - UNIÃO BRASIL

  
**TARZAN**  
VEREADOR - UNIÃO BRASIL

**CHRISTIAN GALVÃO**  
VEREADOR - UNIÃO BRASIL

  
**JULIO ATAÍDE**  
VEREADOR - PP

**MARINHO NISHIYAMA**  
VEREADOR - PP

  
**RONALDO PINHEIRO**  
VEREADOR - PP

**VANESSA GUARI**  
VEREADORA - PL

04  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Referência:** Proposta de Emenda à LOM nº03/2022 – “Dá nova redação ao §2º do artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Itapeva/SP.”

**Autoria:** Vereador Tarzan e outros

### Parecer jurídico nº 211/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre edil alterar a redação do §2º do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, de modo que este passe a ter a seguinte redação:

*Art. 105. (...)*

*§ 2º - Aos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança será exigido a comprovação de diploma de curso superior completo reconhecido pelo MEC, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão aptos para o exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do §1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano.*

De acordo com o artigo 2º a emenda entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Recebido pela secretaria administrativa desta Edilidade, a proposta de emenda à LOM nº 03/2022 foi encaminhada para leitura pelo secretário para conhecimento dos vereadores e, em sequência, submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

04a  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>2</sup>, consistindo este no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Conforme disposto no artigo 29 da Constituição Federal, o Município reger-se-á por Lei Orgânica, devendo esta atender os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual<sup>3</sup>.

Quanto ao tema, registre-se que o quórum para a propositura, a proposta em análise encontra-se em consonância com a Lei Orgânica Municipal, pois segundo dispõe o artigo 35, inciso II, as emendas à LOM devem ser propostas por no mínimo "1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal":

**Art. 35 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:**

I - do Prefeito;

II - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será **votada em dois turnos**, com interstício de 10 (dez) dias, **considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3** dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A Emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante da proposta da Emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a Exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.)

<sup>3</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Constata-se que a presente proposta é **subscrita por 6 (seis) dos 15 (quinze)** vereadores que compõem a Câmara, estando, portanto, adequada à norma e, no que concerne às exigências circunstanciais, verifica-se que a matéria tratada na presente propositura não foi, nos termos do § 3º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, objeto de proposta de emenda à LOM rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, podendo o projeto ter prosseguimento.

De mais a mais, nem se argumente que sendo a proposta apresentada por membro do Poder Legislativo acarreta vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, item 1 da Constituição Bandeirante.

Isso porque a proposta não viola artigos da Constituição Estadual ao exigir a comprovação de diploma de curso superior completo reconhecido pelo MEC aos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, posto que há diferença quanto aos requisitos para o provimento de cargos públicos, cuja matéria é de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, que são de iniciativa legislativa comum ou concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo.

Neste sentido trecho da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, em 07.04.2021, no RE nº 1308883:

"(...)

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

*Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.*

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. (g.n.)

Assim sendo, se as Constituições Federal e Estadual preveem que "(...) **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**", temos que a regra para o ingresso na Administração é por meio de concurso público, excepcionando os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, para as quais deve ser **afetada a capacidade técnica do candidato para o bom desempenho de determinada função, sem protecionismo ou privilégio.**

Sobre o tema, a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou nos autos da ADI nº 2088248-39.2022.8.26.0000, proposta justamente em face da Emenda à Lei Orgânica nº 55/2013 que acrescentou os §§ 2º e 3º ao artigo 5º, os §§ 1º e 2º ao artigo 69 e os §§ de 1º a 8º ao artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Itapeva:

(...) Não se trata de atividade de organização da Administração Pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

...

Há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos e funções de confiança - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos e de funções de confiança - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas à aptidão para o seu exercício.

Observa-se, portanto, que não existe vício na emenda à lei orgânica proposta, uma vez que, diferentemente de interferir na competência do Executivo, estabelecendo requisitos destinados ao provimento de cargos, o propósito da norma está direcionado ao atendimento do interesse público, conferindo eficácia ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 111 da Constituição Bandeirante.

### 2. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se que a **Proposta de Emenda à LOM nº 03/22** não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade passível de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 17 de outubro de 2022.

DANIELLE DE CASSIA LIMA  
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE  
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA  
Dados: 2022.10.17 09:32:43 -03'00'

**Danielle de Cássia L. Bueno Branco de Almeida**  
**Procuradora Jurídica Legislativa**



07  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00190/2022

**Propositura:** PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 3/2022

**Ementa:** Dá nova redação ao §2º do Artigo 105 – LOM

**Autor:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

**Relator:** Mario Augusto de Souza Nishiyama

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de outubro de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES**  
MEMBRO

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO